



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
 REGISTRADO(A) SOB Nº

62

ACÓRDÃO



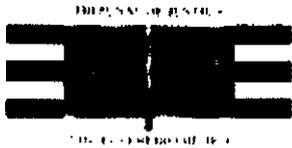
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0269428-71.2012.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é paciente PARENTES VISITANTES DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ e Impetrante SAULO DUTRA DE OLIVEIRA, são impetrados MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE TAUBATÉ e CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGARAM A ORDEM, REVOGADA A LIMINAR. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI. SUSTENTOU ORALMENTE A DEFENSORA PÚBLICA DRA. AMANDA PONTES DE SIQUEIRA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, EVARISTO DOS SANTOS e RUY COPPOLA, denegando a ordem e revogando a liminar; e GONZAGA FRANCESCHINI e ANTONIO CARLOS MALHEIROS, concedendo a ordem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

CASTILHO BARBOSA  
 RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 27.759

**HABEAS CORPUS Nº: 0269428-71.2012.8.26.0000**

**COMARCA: TAUBATÉ**

**PACIENTE (S):** Parentes Visitantes da População Carcerária dos Presídios da Comarca de Taubaté

**IMPTE. (S):** Saulo Dutra de Oliveira,

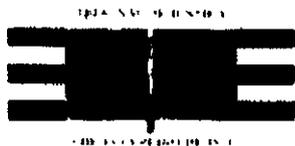
**IMPDA. (S):** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios de Taubaté e Corregedoria Geral de Justiça

**INTERESSADO:** Procuradoria Geral do Estado

*Habeas Corpus – Ato da Juíza de Direito Corregedora de Presídios da Comarca de Taubaté – Revista pessoal íntima e colheita de prova invasiva – Ilegalidade de procedimento – Inocorrência – Ordem denegada, revogada a liminar.*

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela “Defensoria Pública do Estado de São Paulo” em relação a decisão da Exma. Juíza de Direito Corregedora de Presídios da Comarca de Taubaté (1ª Vara de Execuções Criminais) consistente em liberação de colheita de prova invasiva no tocante a “parentes visitantes da população carcerária dos Presídios da Comarca de Taubaté” na suposição de ilegalidade de procedimento e cuja liminar restou deferida – ‘... em nome de eventual segurança carcerária, o Estado não pode violentar a dignidade do ser humano, obrigando-lhe a submeter a exame invasivo, para que a autoridade possa proceder “a retirada de corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem consentimento da mesma”’.

*Com esses fundamentos, concede-se a liminar para que a decisão concessiva de exames invasivos fique suspensa até julgamento final deste “writ” –.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Manifestaram-se a D. Procuradoria Geral do Estado pelo restabelecimento na íntegra da decisão da MM. Juíza e distribuição a este relator segundo deliberações pertinentes da E. Presidência e E. Vice-Presidência desta C. Corte, advindo subsequentemente manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 59 e seguintes) pela denegação da ordem.

É o relatório.

II – Enfrenta-se então a polêmica.

E sem prejuízo do esforço profissional, não há como acatar-se a pretensão exordial.

E, preliminarmente, resta prejudicado o posicionamento da D. Procuradoria Geral do Estado em admitir-se seu pronunciamento pela reconsideração da liminar deferida – mantendo-se a originária decisão da MM. Juíza – como Agravo Regimental, caso não admitido, pelo contexto do presente entendimento deste relator favoravelmente à manutenção da possibilidade de fiscalização na entrada de parentes e visitantes, como com adequação decidiu-se em 1º Grau.

Com efeito, como bem já lembrado (fls. 40), “... busca e apreensão de objetos não se confunde com a imposição de alguém produzir prova contra si, sendo somente esta última situação vedada pelas garantias constitucionais invocadas pela decisão contra a qual ora se pretende a reconsideração.”

Complementarmente, o contexto não denota obrigatoriedade, pois se trata de mera condição àquele que insiste no contato pessoal com o presidiário, no âmbito meramente de segurança da própria coletividade para evitar-se situação de extrema vulnerabilidade no tocante às consequências negativas propriamente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

No mais, vale transcrever-se o pertinente parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, assim: *“Ao contrário do que alega o impetrante a revista em questão é procedimento destinado a garantir um mínimo de segurança no estabelecimento carcerário e se destina justamente a evitar a realização do tráfico de drogas, crime que vem aumentando de forma alarmante, bem como a entrada de telefones celulares e equipamentos eletrônicos nos presídios.*

*A alegação de que o exame ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição constitucional de que veda ao agente produzir provas contra si mesmo (não auto-incriminação) não convence.*

*Embora a prova possa ser produzida por outros meios, sendo a revista pessoal um deles, há que se observar que nem sempre todos os meios são hábeis. No caso do uso do raio-x, exame com radiação, não pode ser realizado indiscriminadamente, eis que oferece risco às gestantes e, assim, bastaria a mulher alegar que está grávida para se exonerar de qualquer revista e entrar livremente na cadeia, comprometendo a segurança do local.*

*Aliás, a revista íntima já se encontra autorizada e regulamentada por meio de Resoluções no âmbito do sistema penitenciário. Nesse sentido foi a decisão da autoridade dita coatora:*

*“Já no âmbito do sistema penitenciário, tem-se que a Resolução n. 01, de 27 de março de 2000 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem assim a Resolução SEAP n. 330, de 13 de novembro de 2009, recomendam a adoção de procedimentos quanto à revista aos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e nos presos, destacando-se aqui o disposto no art. 5º desta última, que prevê expressamente a possibilidade de revista íntima quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objetos ou substâncias proibidos em lei e/ou que venham por em risco a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*segurança do estabelecimento. E o parágrafo 3º. dispõe que a revista íntima deverá preservar a dignidade do revistando e ser efetuada em local reservado, por funcionário do mesmo sexo" (fls. 30/35 — autos apensos).*

*A decisão judicial ainda considerou que a dignidade da pessoa humana é princípio constitucional de fundamental importância na vida em sociedade, e que deve ser garantido ao indivíduo digno. Contudo, não é o que ocorre quando a pessoa se dispõe a ocultar material proibido em sua genitália a fim de introduzi-lo em uma unidade prisional, de modo a assumir as consequências jurídicas e sociais que advêm de sua conduta.*

*Nesse sentido salientou a decisão ora impugnada:*

*"A dignidade se baseia no reconhecimento da pessoa como ser digno de respeito. Segundo definição extraída do site 'WIKIPÉDIA', dignidade é a palavra que define uma linha de honestidade e ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, construída através dos anos, criando uma reputação moral favorável ao indivíduo, que respeita todos os códigos de ética e cidadania, nunca transgredindo-os. Ser digno é obter merecimento ético por ações fundadas na justiça, honradez e honestidade" (fls. 30/35 — autos apensos).*

*De outra parte, o procedimento de revista pessoal, bem como a revista íntima são adotados no mundo inteiro como forma de prevenir a prática de crimes que geram o descontrole total do sistema carcerário, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade.*

*Aliás, no Brasil, tal procedimento só é adotado porque é permitido o contato físico do preso com seus familiares, ao contrário do que ocorre em outros países, como é o caso dos Estados Unidos, onde a visita é*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*realizada em salas envidraçadas, com utilização de interfones, evitando-se, assim, o risco que aqui se pretende minimizar com a revista.*

*Inexiste, portanto, ilegalidade alguma na revista a ser realizada nos visitantes que, aliás, foi a forma de detectar a expressiva quantidade de drogas ou telefonia celular que pretendem entregar a alguém no interior do estabelecimento prisional. Os fatos são de inequívoca gravidade, eis que envolvem não somente segurança e disciplina nos presídios, mas também situações delituosas que se restam completamente sem resposta estatal. Portanto, é imperioso que providências sejam tomadas no afã de equacionar essas situações.*

*Por outro lado, salienta-se que, no caso do tráfico de drogas, sendo crime permanente, o direito à intimidade cede passo ao disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal. Autoriza-se, inclusive, a busca e apreensão dos objetos ilícitos que o indivíduo traz consigo.*

*Portanto, nenhuma ilegalidade comete quem revista e prende pessoas que transportam drogas no interior de seu bolso, ou de seu corpo, visando entregar a terceiros, como ilegalidade também inexiste na determinação pela Autoridade Policial da retirada do corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem consentimento dessa pessoa, como decidiu a MMa Juíza de primeira instância.”*

Nada mais resta a acrescentar-se.

Diante desse quadro, denega-se a ordem de “habeas corpus”, ficando implicitamente revogada a liminar (com todo respeito).

  
**CASTILHO BARBOSA**

**Relator**